



DECISÃO

Vem para análise e decisão o processo administrativo n.º 712/2021, acerca de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, protocolada na data de 30/07/2021, interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, advogada, com registro na OAB/SC sob n.º 48.558, a qual solicita a retificação do instrumento convocatório quanto às exigências de DOT inferior a 6 (seis) meses e da exclusividade/cota reservada às ME e EPP.

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2) DO MÉRITO:

Quanto à insurgência da impugnante referente ao Item 1.2.2 do Termo de Referência, o qual exige que “os pneus deverão possuir a data de fabricação – DOT, impresso nos pneus não superior a 06 (seis) meses a contar da data de entrega do produto no município, tendo em vista que a garantia do fabricante é de 05 (cinco) anos e os mesmos ficarão estocados no almoxarifado municipal”:

Primeiramente, cumpre reforçar que em nenhum momento o instrumento convocatório refere-se à exigência de marca específica ou a descrição do objeto conduz a um único fornecedor, tanto que para a abertura do presente procedimento, houve pesquisa de preços com diversas marcas que atenderam às exigências descritivas do edital.

Ou seja, o edital não prevê a exigência de marca e não proibiu que marcas importadas participem, apenas, por questão de segurança, exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.

A exigência de data de fabricação mínima de 6 (seis) meses, contada da data da entrega do produto, é medida salutar e visa assegurar a qualidade dos pneus adquiridos, não caracterizando restrição à competitividade. Trata-se de exigência que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do TCE/PR, constante do Acórdão 1.045/2016, considerando regular a exigência:

“11. Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. **Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto.**

[...]

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:

[...]



- II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- III) **Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;**” (grifo meu)

Portanto, a exigência de prazo mínimo de fabricação visa atender ao interesse público, pois a municipalidade faz licitações de pneus, câmaras de ar e protetores, dentre os quais, alguns ficam em estoque, visando a economia operacional de realização de licitações. Desta forma, a exigência de que o produto não seja de fabricação superior a 6 (seis) meses, visa garantir a perfeita qualidade do produto, evitando-se que o mesmo, na qual a matéria prima é a borracha, perca suas propriedades físicas.

Portanto, à exigência de pneus com DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega se justifica ao objetivar vida útil superior à utilização dos pneus. Da mesma forma, não restou demonstrada a exigência formal de fornecimento obrigatório de pneus nacionais, haja vista que a estipulação de data de fabricação dos pneus (DOT) de no máximo 6 (seis) meses não significa, necessariamente, a impossibilidade de oferta de produtos importados.

Concluindo, tal exigência merece ser mantida no edital.

Por fim, insurge-se a impugnante contra a exclusividade/cota reservada de ME e EPP, alegando que o edital de licitação foi divulgado e publicado com exclusividade e participação restrita de ME e EPP, sendo completamente ilegal.

A impugnante assevera que “a **licitação para registro de preços** foi publicada e divulgada com exclusividade de participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital, conforme preconiza a legislação em vigência”.

Insta destacar, que a presente licitação não refere-se a um registro de preços, como afirma a impugnante, e sim a uma compra para entrega imediata dos itens licitados.

Ademais, a impugnante afirma que em apenas um item do edital o valor já estaria acima do estipulado pela legislação para o limite de cota exclusiva para ME e EPP, o que deveria desencadear na nulidade de todo o certame.

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Verificando o Termo de Referência, anexo I, do edital convocatório, denota-se que nenhum dos itens cotados ultrapassa o limite estabelecido pelas Leis Complementares 147/14 e 123/06, ou seja, R\$80.000,00 (oitenta mil reais), motivo pelo qual está totalmente de acordo com o que prevê a legislação.

Sendo assim, ao contrário do que sustenta a licitante, a lei não prevê que o limite de R\$80.000,00 seja observado no valor global do certame licitatório, mas sim no valor total de cada item a ser licitado, observada a quantidade e o valor de referência unitário. Portanto, referida exigência deve ser mantida no instrumento convocatório.



3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, acolho o parecer jurídico e julgo totalmente **IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela impugnante, Sra. Camila Paula Bergamo, com relação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 30 de julho de 2021.

DARCI SALLET,
PREFEITO MUNICIPAL.